

348

Classificado de acordo com o art. 211
de Resolução 08 / 1972 Secretaria
de Arquivo 23 de setembro de 1993
Adriano
Chefe da Seção de Organização de Arquivos



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MENSAGEM

Nº 108, DE 1993-CN

(Mensagem nº 545, de 27.08.93, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, o texto da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348**, de 27.08.93, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	30.08.93
Designação da Comissão:...	01.09.93 (SF)
Emendas e admissibilidade:	04.09.93
Parecer sobre o mérito:	14.09.93
Prazo no Congresso:	29.09.93



PARECER Nº , DE 1993

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta reedita a Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, de idêntico conteúdo, a qual perdeu a sua eficácia por decurso de prazo.

A Medida Provisória ora reeditada visa a permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 1993, e reafirmadas pela Medida Provisória nº 339, de 1993, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida em tela dispõe, sem dúvida, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



PARECER Nº

, DE 1993

Sobre a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

RELATOR: CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República renova a edição das normas constantes da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993.

A presente Medida Provisória repete os dispositivos da M.P. nº 339/93, e, como já é do conhecimento dos ilustres pares, trata, basicamente, das atribuições funcionais e da estruturação administrativa, em caráter emergencial, da Advocacia-Geral da União.

2. Durante o prazo do art. 4º da Resolução nº 1/89 do Congresso Nacional, foram apresentadas vinte e quatro emendas, a saber:



emenda nº 1, do ilustre Senador CESAR DIAS, propondo nova redação para o art. 16, no sentido de distribuir os cargos da Carreira de Procurador da Fa

zenda Nacional e da Categoria de Assistente Jurídico nas "carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da lei complementar 73/93.";

emenda nº 2, também do ilustre Senador CÉSAR DIAS, colimando manter a verba de representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2333/87, em favor dos membros da Advocacia-Geral da União;

emenda nº 3, do nobre Senador ALUIZIO BEZERRA, nos mesmos termos da Emenda nº 2;

emenda nº 4, do nobre Senador CESAR DIAS, propondo nova redação para o "caput" art. 16, que dispõe sobre gratificação a ser concedida a servidores da Advocacia-Geral da União;

emenda nº 5, do ilustre Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR, objetivando novo texto para o art. 7º com o intuito de reclassificar Procuradores da Fazenda e Assistentes Jurídicos da União;

emenda nº 6, da iniciativa do nobre Deputado LUIZ MÁXIMO, objetivando a supressão do art. 16, sob o argumento de que não se justifica a adoção de mais uma gratificação no serviço público em momento de contenção de gastos;



emenda nº 7, também de autoria do Deputado LUIZ MÁXIMO, perspectivando a supressão do art. 14. O autor justifica a proposição acessória em tela argumentando que não é justo que o Ministério da Fazenda arque com a responsabilidade do fornecimento de recursos materiais e financeiros à Advocacia-Geral da União;

emenda nº 8, da iniciativa do ilustre Deputado LUIZ SALOMÃO, que altera o art. 8º, aumentando de 43 (quarenta e três) para 63 (sessenta e três) a quantidade de Procuradorias Seccionais;

emenda nº 9, igualmente do nobre Deputado LUIZ SALOMÃO, suprimindo o art. 14, que define que o Ministério da Fazenda deve prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União;

emenda nº 10, também da iniciativa do digno Deputado LUIZ SALOMÃO, altera o art. 9º, ampliando de 43 (quarenta e três) para 63 (sessenta e três), o número de cargos de Procurador Seccional;

emenda nº 11, da autoria do douto Senador JARBAS PASSARINHO, propondo nova redação para o § 4º do art. 16;

emenda nº 12, igualmente do ilustre Senador JARBAS PASSARINHO, nos mesmos termos da emenda nº 4;



emenda nº 13, da iniciativa do nobre Senador CESAR DIAS, nos mesmos termos da emenda nº 5;

emenda nº 14, do ilustre Senador JARBAS PASSARINHO, propondo novo texto ao § 1º do art. 16;

emenda nº 15, da autoria do nobre Deputado VLADIMIR PALMEIRA, objetivando nova redação para o art. 16, com o fito de substituir gratificação temporária por gratificação de representação que especifica;

emenda nº 16, também do ilustre Deputado VLADIMIR PALMEIRA, com o mesmo objetivo das emendas nºs 2 e 3;

emenda nº 17, igualmente do nobre Deputado VLADIMIR PALMEIRA, aditando artigo que incorpora aos vencimentos devidos aos advogados referidos no Anexo III da lei nº 8.460/92, adicional de representação de que trata o art. 1º, I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987;

emenda nº 18, também do digno representante do PT, acima referido, que propõe a adição de artigo determinando que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso projeto de lei dispondo sobre remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União e dando outras providências;

emenda nº 19, também do nobre Líder do Partido dos Trabalhadores, intentando suprimir o parágrafo único do art. 5º, que



estabelece privilégio processual para a União;

emenda nº 20, do nobre Deputado VLADIMIR PALMEIRA, propondo suprimir o art. 6º, que igualmente estabelece privilégio processual para a União;

emenda nº 21, da autoria do ilustre Deputado MIRO TEIXEIRA, com o mesmo objetivo da emenda nº 18;

emenda nº 22, do douto Deputado NEY LOPES, colimando vincular os órgãos que delimita à Advocacia-Geral da União;

emenda nº 23, da iniciativa do nobre Deputado VITAL DO RÊGO, com o intuito de alcançar nova redação para o art. 6º;

e, por fim,

emenda nº 24, também da iniciativa do ilustre Deputado VITAL DO RÊGO, com o mesmo objetivo das emendas nºs 2, 3 e 16.

é o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, parece-nos que não há obstáculos que impeçam a livre tramitação da matéria.

Com efeito, o Senhor Presidente da República exerceu a competência que lhe é atribuída pelos arts. 61 e 62 da Carta Magna.

Por outro lado, no que diz respeito às emendas apresentadas, entendemos assim:

As de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 estão inquinadas de inconstitucionalidade, uma vez que infringem a Lei Maior. De fato, na medida em que intentam dispor sobre servidores públicos da União ou órgãos da Administração Pública Federal contrariam o disposto nas alíneas "a", "c" e "e", do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que incluem tal matéria entre aquelas que são da iniciativa privativa do Presidente da República;

Já as emendas de nºs 6, 7, 9, 19 e 20 não sofrem vício de inconstitucionalidade.

2. De outra parte, no que se refere ao mérito da medida provisória em tela, compreendemos como segue.



A medida dispõe sobre matéria de expressiva relevância, visto que a garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Neste sentido, a organização da Advocacia-Geral da União, ainda que em caráter emergencial e provisório, apresenta-se inadiável, tendo em vista especialmente, o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

Quanto ao mérito das emendas, opinamos da seguinte forma.

Abstemo-nos de falar sobre o mérito das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, pois, como visto acima, elas estão marcadas por inconstitucionalidade e, por essa razão, não podem prosperar.

No que diz respeito às de nºs 19 e 20, elas intentam suprimir, respectivamente, o art. 6º e o parágrafo único do art. 5º, que estabelecem privilégios processuais em favor da União. Ocorre que o direito brasileiro tem consagrado o entendimento de que em certas situações particulares, o interesse público justifica o estabelecimento de prerrogativas especiais a entes de direito público. Veja-se o próprio exemplo citado pelo ilustre autor das emendas em questão, no sentido de que o Código de Processo Civil, no seu art. 236, § 2º, determina a intimação pessoal do representante do Ministério Público. Por essa razão, somos pelo não acatamento das emendas de nº 19 e 20.



Quanto às emendas de nºs 6 , 7 e 9, somos contrários à sua aprovação, por compreendermos que a supressão dos dispositivos que essas emendas colimam retirar do texto da MP nº 339/93, significaria a criação de dificuldades adicionais para o funcionamento da Advocacia-Geral da União, que já sofre as vicissitudes naturais de uma estrutura administrativa em processo de instalação.

3. Ante o exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, nos termos em que foi editada, e pela rejeição das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/93).

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador ALUÍZIO BEZERRA.....	03
Senador CESAR DIAS.....	01,02,04,13
Senador IRAPUAN COSTA JUNIOR.....	05
Senador JARBAS PASSARINHO.....	11,12,14
Deputado LUIZ MÁXIMO.....	06,07
Deputado LUIZ SALOMÃO.....	08,09,10
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	21
Deputado NEY LOPES.....	22
Deputado VITAL DO REGO.....	23,24
Deputado VLADIMIR PALMEIRA.....	15,16,17,18,19,20
Serviço de Comissões Mistas	

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº....., DE 1993-CN

Do Relator designado em Plenário para examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", apresenta, em anexo, o texto da REDAÇÃO FINAL da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

, Relator

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº....., DE 1993-CN

Do Relator designado em Plenário para examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", apresenta, em anexo, o texto da REDAÇÃO FINAL da supramencionada proposição, na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

, Relator

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº

Das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apresentando a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Resolução nº 3, de 1993-CN, que "fixa data para o início dos trabalhos de revisão da Constituição Federal".

RELATOR:

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apresentam, em anexo, a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Resolução nº 3, de 1993-CN, que "fixa data para o início dos trabalhos de revisão da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Mesa do Senado Federal

Mesa da Câmara dos Deputados

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº

Do Relator designado em Plenário para examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 3, de 1993-CN, que "fixa data para o início dos trabalhos de revisão da Constituição Federal".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 3, de 1993-CN, que "fixa data para o início dos trabalhos de revisão da Constituição Federal", apresenta, em anexo, o texto da Redação Final da supramencionada proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

, Relator

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE
AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O
EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM
APRESENTADAS VINTE E QUATRO
EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER
PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE
PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA
APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E
REJEIÇÃO DAS EMENDAS
APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS
EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NA
CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE
AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O
EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM
APRESENTADAS VINTE E QUATRO
EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER
PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE
PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA
APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E
REJEIÇÃO DAS EMENDAS
APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS
EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NA
CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE
AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O
EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM
APRESENTADAS VINTE E QUATRO
EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER
PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE
PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA
APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E
REJEIÇÃO DAS EMENDAS
APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS
EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NA
CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM APRESENTADAS VINTE E QUATRO EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NA
CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

A MATÉRIA VAI À PROMULGAÇÃO.

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM APRESENTADAS VINTE E QUATRO EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTOS DE
DESTAQUE QUE VÃO SER LIDOS PELO
SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO.

(LEITURA)

AS PARTES DESTACADAS SERÃO
VOTADAS OPORTUNAMENTE.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

PASSA-SE, AGORA, À VOTAÇÃO DAS
PARTES DESTACADAS.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NÃO
DESTACADAS, NA CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

SOBRE A MESA REDAÇÃO FINAL QUE
VAI SER LIDA PELO SENHOR PRIMEIRO
SECRETÁRIO.

(LEITURA)

EM DISCUSSÃO A REDAÇÃO FINAL.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL, NA
CÂMARA.

(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.

(APROVADA)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM APRESENTADAS VINTE E QUATRO EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTOS DE
DESTAQUE QUE VÃO SER LIDOS PELO
SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO.

(LEITURA)

AS PARTES DESTACADAS SERÃO
VOTADAS OPORTUNAMENTE.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

PASSA-SE, AGORA, À VOTAÇÃO DAS
PARTES DESTACADAS.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NÃO
DESTACADAS, NA CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

SOBRE A MESA REDAÇÃO FINAL QUE
VAI SER LIDA PELO SENHOR PRIMEIRO
SECRETÁRIO.

(LEITURA)

EM DISCUSSÃO A REDAÇÃO FINAL.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL, NA
CÂMARA.

(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.

(APROVADA)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

HOJE A NOSTRA REALIDADE É

DESEJO
LIBERDADE

EM DEBATE A REACÇÃO

ENCERRADA A INICIATIVA

EM VOTAÇÃO A REACÇÃO

CAMARA
INICIATIVA

EM VOTAÇÃO NO SENADO
INICIATIVA

A MATRIA VALE A REACÇÃO

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM APRESENTADAS VINTE E QUATRO EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE
PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTOS DE
DESTAQUE QUE VÃO SER LIDOS PELO
SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO.

(LEITURA)

AS PARTES DESTACADAS SERÃO
VOTADAS OPORTUNAMENTE.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

PASSA-SE, AGORA, À VOTAÇÃO DAS
PARTES DESTACADAS.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NÃO
DESTACADAS, NA CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

SOBRE A MESA REDAÇÃO FINAL QUE
VAI SER LIDA PELO SENHOR PRIMEIRO
SECRETÁRIO.

(LEITURA)

EM DISCUSSÃO A REDAÇÃO FINAL.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL, NA
CÂMARA.

(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.

(APROVADA)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

À MEDIDA PROVISÓRIA FORAM APRESENTADAS VINTE E QUATRO EMENDAS.

- DEPENDENDO DE PARECER A SER PROFERIDO EM PLENÁRIO.

CONCEDO A PALAVRA AO NOBRE PARA PROFERIR O PARECER.

O PARECER CONCLUIU PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA E REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS.

EM DISCUSSÃO A MEDIDA E AS EMENDAS.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

SOBRE A MESA REQUERIMENTOS DE
DESTAQUE QUE VÃO SER LIDOS PELO
SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO.

(LEITURA)

AS PARTES DESTACADAS SERÃO
VOTADAS OPORTUNAMENTE.

EM VOTAÇÃO A MEDIDA
PROVISÓRIA, NA CÂMARA.
(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.
(APROVADA)

PASSA-SE, AGORA, À VOTAÇÃO DAS
PARTES DESTACADAS.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE
PARECER CONTRÁRIO, EM GLOBO, NÃO
DESTACADAS, NA CÂMARA.

(REJEITADAS, NA CÂMARA, DEIXAM
DE SER SUBMETIDAS AO SENADO)

SOBRE A MESA REDAÇÃO FINAL QUE
VAI SER LIDA PELO SENHOR PRIMEIRO
SECRETÁRIO.

(LEITURA)

EM DISCUSSÃO A REDAÇÃO FINAL.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL, NA
CÂMARA.

(APROVADA)

EM VOTAÇÃO NO SENADO.

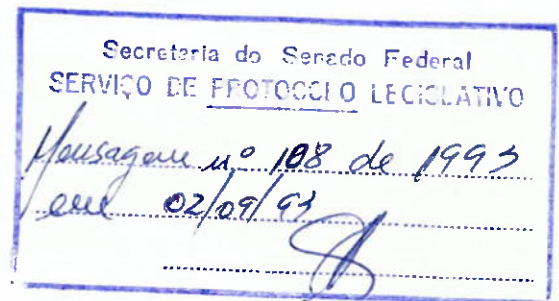
(APROVADA)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Mensagem nº 108/93-UI
MPV 348/93

Mensagem nº 545

Senhores Membros do Congresso Nacional,



Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 27 de agosto de 1993.

Aluí

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108/93
Fls. 01

E.M. nº 005

Em 27 de agosto de 1993.

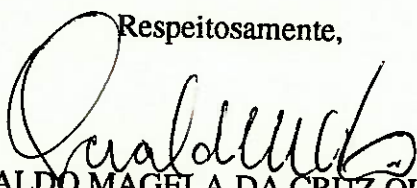
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 108+93
Fls. 00.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108/93
Fls 03

Handwritten signatures and initials

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108193

Fls. 014

24

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108/93
Fls. 06


ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 408193
Fls. 07



ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

Quib

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108/93
Fls. 08

LL

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31134.

LEI Nº 8.381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao
Orçamento Fiscal da União crédito especial
no valor de Cr\$5.600.000.000,00, para os fins
que especifica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de Cr\$5.600.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31135.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 1836, t.11:2851-3097, nov./dez. 1991.

LEI Nº 8.382, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao
Orçamento Fiscal da União créditos adicionais
no valor de Cr\$73.414.749.000,00, para
os fins que especifica.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito suplementar no valor de Cr\$29.327.929.000,00 (vinte e nove bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e vinte e nove mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito especial no valor de Cr\$44.086.820.000,00 (quarenta e quatro bilhões, oitenta e seis milhões, oitocentos e vinte mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º. Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas na forma dos Anexos III e IV desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e
103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 31.12.1991, pág. 31135/31138

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

*Institui a Unidade Fiscal de Referência,
altera a legislação do imposto de renda
e dá outras providências*

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 1836, t.11:2851-3097, nov./dez. 1991.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108199
Fls. 09

de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357(35), de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729(36), de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060(37), de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei n.8.023(38), de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137(39), de 27 de dezembro de 1990.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

(Art. 68 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Auditoria do Tesouro Nacional			
Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional (Nível Superior)	Especial	1 a III	1 500
	1º	1 a IV	3 000
	2º	1 a IV	4 500
Técnico do Tesouro Nacional (Nível Médio)	3º	1 a IV	6 000
	Especial	1 a III	1 800
	1º	1 a IV	3 600
	2º	1 a IV	5 400
	3º	1 a IV	7 200

(35) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):33, jul./set. 1964.

(36) *Coleção das Leis*. Brasília, (5):56, jul./set. 1965.

(37) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):791, out./dez. 1969.

(38) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(2, t.1):718, mar./abr. 1990.

(39) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(6, t.1):3571, nov./dez. 1990.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(6, t.1):2851-3097, nov./dez. 1991.

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional			
Denominação	Classe	Quantidade	
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional		40	
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255	
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	306	

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108/193
Fla. 70

LEI Nº 8.384, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos
Orçamentos da União créditos adicionais
até o limite de Cr\$124.437.490.000,00, para
os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Presidência da República e do Ministério da Infra-Estrutura, créditos suplementares no valor de Cr\$104.166.300.000,00 (cento e quatro bilhões, cento e sessenta e seis milhões e trezentos mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Presidência da República e do Ministério da Infra-Estrutura, créditos especiais até o limite de Cr\$20.271.190.000,00 (vinte bilhões, duzentos e setenta e um milhões e cento e noventa mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto nos artigos anteriores são provenientes de:

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 183(6, t.1):2851-3097, nov./dez. 1991.

Art. 3º As leis orçamentárias da União consignarão no orçamento do Inamps, à conta dos recursos de que trata o art. 195 da Constituição Federal, dotações específicas para o pagamento do serviço das dívidas das operações de crédito de que trata a Lei nº 8.352, de 1991.

Art. 4º Fica expressamente vedada a utilização de recursos oriundos, direta ou indiretamente, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) na realização de depósitos, empréstimos, financiamento ou refinanciamentos em favor de quaisquer pessoas jurídicas e através de instituições financeiras que, em ambos os casos, não comprovem a efetiva quitação das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

Art. 5º (Vetado)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 11 de setembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Adib Jatene

LEI Nº 8.459, DE 15 DE SETEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de Cr\$1.333.599.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de Cr\$1.333.599.000,00 (cento e trinta e três bilhões, quinhentos e noventa e nove milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Os anexos estão publicados no DO de 16.9.1992, págs. 12785/12786.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448(1), de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I — os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

(*) Modificada no DO de 18.9.1992 (v. pag. 2762 deste volume)

(1) Coleção das Leis, Brasília, 184(7):1829, jul. 1992.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "OM" 108193
Fls. 11

2564

II — os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III — os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1.º e 2.º grau, contemplados pela Lei n.º 7.596(2), de 10 de abril de 1987;

IV — (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as contantes do Anexo V.

Art. 3.º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto n.º 65.841(3), de 15 de março de 1965), instituída pela Lei n.º 7.855(4), de 24 de outubro de 1989, será para nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a Lei n.º 7.787(5), de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4.º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I — gratificação de regência de classe (Decreto-Lei n.º 1.858(6), de 16 de fevereiro de 1981);

II — adiantamento pecuniário (Lei n.º 7.686(7), de 2 de dezembro de 1988);

- (2) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):45, abr./jun. 1987.
- (3) *Coleção das Leis*. Brasília, (2):551 jan./mar. 1965.
- (4) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(5):2249, set./out. 1989
- (5) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(4):1443, jul./ago. 1989
- (6) *Coleção das Leis*. Brasília, (1):16, jan./mar. 1981.
- (7) *Coleção das Leis*. Brasília, (7):67, out./dez. 1988

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(9):2521-2579, set. 1992.

2565

III — a vantagem pessoal a que se referem o § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 7.923(8), de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9.º da Lei n.º 7.995(9), de 9 de janeiro de 1990;

IV — a vantagem individual a que se refere o art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 7.662(10), de 17 de maio de 1988;

V — o adiantamento de que trata o art. 2.º da Lei n.º 8.270(11), de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5.º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei n.º 7.995, de 1990.

Art. 6.º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei n.º 7.995, de 1990.

Art. 7.º O Anexo XIX da Lei n.º 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei n.º 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8.º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1.º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2.º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9.º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva in-

- (8) *Coleção das Leis*. Brasília, 181(6), t.1):2989, nov./dez. 1989.
- (9) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(1):15, jan./fev. 1990
- (10) *Coleção das Leis*. Brasília, (3):61, abr./jun. 1988.
- (11) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(6), t.1):2885, nov./dez. 1991

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(9):2521-2579, set. 1992.

V — 160%, a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º Observadas as exclusões de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448/92, de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas, aos militares, ativos ou inativos, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior soldo, nela incluída a Gratificação de Atividade Militar, objeto desta lei.

Art. 4º Sobre a Gratificação de Atividade Militar incidirá a contribuição para a pensão militar, correspondente a um dia e meio de gratificação, independentemente da contribuição de que trata o art. 96 da Lei nº 8.237, de 1991.

Art. 5º Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 1992, observada a graduação estabelecida pelo art. 2º.

Brasília, 7 de agosto de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Marcílio Marques Moreira

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que, no uso da delegação constante da Resolução nº 1, de 1992-CN, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112/11 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 194(7):1829, jul./1992.

(1) *Coleção das Leis*. Brasília, 182(6), 111:3170, nov./dez. 1990.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

Art. 2º Os servidores das carreiras de Diplomata e os Juizes do Tribunal Marítimo receberão Gratificação de Atividade de no percentual, não cumulativo, de 160%, sendo:

I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992;

II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992;

III — 120% a partir de 1º de novembro de 1992;

IV — 140% a partir de 1º de fevereiro de 1993;

V — 160% a partir de 1º de abril de 1993.

Art. 3º A Gratificação de Operações Especiais, devida aos servidores das carreiras de Polícia Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios e da Polícia Rodoviária Federal, no percentual de 90%, nos termos das Leis nº 8.168/92 de 16 de janeiro de 1991, 8.216/93 de 13 de agosto de 1991, e 8.270/94 de 17 de dezembro de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 4º A Gratificação de Planejamento, Orçamento e Finanças e Controle devida aos servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, nos termos da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 5º Os servidores da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental perceberão Gratificação de Atividade no montante de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único. Os servidores da carreira a que se refere este artigo que percebam a gratificação aludida no art. 4º desta lei delegada, terão a mesma transformada e elevada para os percentuais indicados neste artigo.

(2) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(1):45, jan./fev. 1991.

(3) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(1):1669, jul./ago. 1991.

(4) *Coleção das Leis*. Brasília, 183(6), 111:2985, nov./dez. 1991.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

Art. 6º. A gratificação devida ao Grupo DACTA, a que se refere o art. 14 da Lei nº 8.270, de 1991, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual elevado para até 160%, sendo 120% a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, devida aos servidores das categorias funcionais de Médico do Trabalho, de Fiscal do Trabalho, de Engenheiro e de Assistente Social, nos termos da Lei nº 7.855⁽⁶⁾, de 24 de outubro de 1989, bem como os Engenheiros de Segurança do Trabalho no efetivo exercício da função, fica transformada em Gratificação de Atividade, com percentual de até 160%, sendo 120% pagos a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 8º. Os servidores da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab), da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados perceberão Gratificação de Atividade no percentual de até 160%, sendo 80% a partir de 1º de agosto de 1992, 120% a partir de 1º de novembro de 1992, e o restante conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º. Os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário ou médio e superior do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada (Ipea) dos institutos de pesquisa da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, dos órgãos e entidades constantes das alíneas b a m do § 1º do art. 13, da Lei nº 8.270, de 1991, e da categoria funcional de Técnico de Planejamento, do grupo Planejamento, criado pela Lei nº 5.645⁽⁶⁾, de 10 de dezembro de 1970 perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais, não cumulativos:

- I — 80% a partir de 1º de agosto de 1992;
- II — 100% a partir de 1º de outubro de 1992;
- III — até 160% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 10. Os servidores beneficiados pelo art. 8º da Lei nº 7.686⁽⁷⁾, de 2 de dezembro de 1988, perceberão Gratificação de Atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

- (6) *Coleção das Leis*, Brasília, 181(6):2219, set./out. 1989.
- (6) *Coleção das Leis*, Brasília, (7):78, out./dez. 1970.
- (7) *Coleção das Leis*, Brasília, (7):67, out./dez. 1988.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

I — 30% a partir de 1º de agosto de 1992;

II — 60% a partir de 1º de setembro de 1992;

III — 80% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 12. O pagamento dos percentuais das Gratificações de Atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos arts. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria de Administração Federal e as disponibilidades orçamentárias, aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 13. São mantidas a Retribuição Adicional Variável (RAV), e o *pro labore* instituídas pela Lei nº 7.711⁽⁸⁾, de 22 de dezembro de 1988, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituída pela Lei nº 7.787⁽⁹⁾ de 30 de junho de 1989, observado, como limite máximo, valor igual a duas vezes o do maior vencimento pago aos servidores de carreiras típicas do Estado (art. 6º da Lei nº 8.216, de 1991).

Parágrafo único. Os servidores que percebem as vantagens previstas neste artigo não perceberão a Gratificação de Atividade instituída por esta lei delegada.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

§ 1º. A Gratificação de Atividade pelo desempenho de função é devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção, não se incorporando aos vencimentos, ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão.

- (8) *Coleção das Leis*, Brasília, *Ibidem*, pag. 100.
- (9) *Coleção das Leis*, Brasília, 181(11):1113, jul. ago. 1989.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 184(8):2301-2307, ago. 1992.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108

Fls. 14

193

24

§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo efetivo, não fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo.

Art. 15. A gratificação a que se refere o artigo anterior é extensiva às Funções Gratificadas e às Gratificações de Representação de que tratam as Leis nº 8.168, de 1991 e 8.216, de 1991, e será calculada pelo fator 1.66, sobre os respectivos valores.

Art. 16. Ficam extintas, a partir de 1º de agosto de 1992, as seguintes vantagens:

I — Gratificações de Dedicação Exclusiva a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.270, de 1991 e o inciso VIII, do § 3º, do art. 2º da Lei nº 7.923(10), de 1989;

II — adicional de dedicação exclusiva a que se refere o art. 13, § 2º, letra b, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 17. Observadas as exclusões indicadas no inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448(11), de 21 de julho de 1992, em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas, vantagens que, somadas, ultrapassem duas vezes o valor do maior vencimento permitido como teto, nos termos do inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992.

Parágrafo único. É vedado transferir para os meses subseqüentes valores de vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 18. A Secretaria da Administração Federal, tendo em vista a regulamentação dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, pela Lei nº 8.448, de 1992, promoverá, em noventa dias, o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e proporá as providências e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado, em desacordo com os citados preceitos constitucionais.

Art. 19. O Ministro de Estado do Trabalho e da Administração baixará as instruções necessárias a fim de que, no prazo

(10) *Coleção das Leis*, Brasília, 181(6), t.11:2989, nov./dez. 1989

(11) *Coleção das Leis*, Brasília, 184(7):1829, jul. 1992

de noventa dias contados da publicação desta lei delegada, sejam centralizados na Secretaria da Administração Federal todos os dados funcionais e financeiros referentes a servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Distrito Federal e os Estados oriundos de Territórios Federais fornecerão ao Ministério do Trabalho e da Administração os dados funcionais e financeiros relativos aos servidores, ativos, inativos e pensionistas remunerados com recursos do Tesouro Nacional, em decorrência de normas constitucionais ou legais.

Art. 20. Esta lei delegada entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 1992, observadas as gradações nela estabelecidas.

Brasília, 27 de agosto de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

Denominação	Vigência				A partir de Fev/93
	Ago/set/92	Out/Nov/92	Dez/92	Jan/93	
Cargo de Natureza Especial	2 07	2 27	2 47	2 57	
DAS-6 e CD-1	2 07	2 27	2 47	2 57	
DAS-5 e CD-2	1 94	2 12	2 30	2 39	
DAS-4 e CD-3	1 66	1 81	1 97	2 04	
DAS-3 e CD-4	0 76	0 85	0 93	0 97	
DAS-2	0 73	0 81	0 88	0 92	
DAS-1	0 70	0 78	0 85	0 89	
Base de Cálculo: Maior Vencimento de Carreiras Típicas de Estado					

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 15

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I
Das Funções Institucionais

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Capítulo II
Da Composição

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 16

[Assinatura]

Fl. 2 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Capítulo I Do Advogado-Geral da União

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º - O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem

Fl. 17

"CN"

108

193

JA

Fl. 3 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

§ 2º - O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-

Fl. 4 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º - O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º - É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

Capítulo II Da Corregedoria-Geral da Advocacia da União

Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II - promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União;

V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º - Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 708 193
Fls. 19

Yef

78

Fl. 5 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Capítulo III Do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União

Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º - Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º - Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

Capítulo IV Da Procuradoria-Geral da União

Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei

Fl. 6 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Complementar.

§ 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

Capítulo V Da Consultoria-Geral da União

Art. 10 - À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

Capítulo VI Das Consultorias Jurídicas

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no **caput** deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no **caput** deste artigo;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 31
JH

Fl. 7 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

Capítulo VII Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 22

4

Fl. 8 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

Art. 14 - (VETADO)

Capítulo VIII Do Gabinete do Advogado-Geral da União e da Secretaria de Controle Interno

Art. 15 - O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16 - A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.

Capítulo IX Dos Órgãos Vinculados

Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18 - No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 19 - (VETADO)

TÍTULO III DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 23 24

Fl. 9 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Capítulo I Das Carreiras

Art. 20 - As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

- a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);
- b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

- a) Procurador da Fazenda Nacional de 2a. Categoria (inicial);
- b) Procurador da Fazenda Nacional de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

- a) Assistente Jurídico de 2a. Categoria (inicial);
- b) Assistente Jurídico de 1a. Categoria (intermediária);
- c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

Art. 21 - O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º - Os concursos públicos devem ser realizados na hipótese em que o número de vagas da carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração e a critério do Advogado-Geral da União.

§ 2º - O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º - Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º - A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "ON" 108 193
Fls. 24

Fl. 10 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

§ 5º - Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os nomeados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º - Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 22 - Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Capítulo II Da Lotação e da Distribuição

Art. 23 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

Capítulo III Da Promoção

Art. 24 - A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 25 - A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Parágrafo único. (VETADO)

Capítulo IV Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correções

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 25
A

Fl. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Seção I Dos Direitos

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 28 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29 - É defeso aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses da legislação processual.

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 26 

Fl. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31 - Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção III Das Correições

Art. 32 - A atividade funcional dos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II - correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 33 - Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 34 - Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Membros da Advocacia-Geral da União.

TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35 - A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de

Fl. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36 - Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (VETADO)

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37 - Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 39 - É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 40 - Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º - O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º - O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41 - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 42 - Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 43 - A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 desta Lei Complementar.

§ 1º - O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser

Fl. 14 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º - No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 44 - Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45 - O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente Lei Complementar.

§ 1º - O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º - No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 46 - É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.

Art. 47 - O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 48 - Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 49 - São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

Fl. 15 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - São escolhidos dentre os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º - O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 50 - Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 51 - Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos Membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 52 - Os membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 54 - É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 55 - São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 56 - São extintos os cargos em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional e de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 57 - São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito que reúna as condições estabelecidas no art. 55 desta Lei Complementar.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 / 93
Fls. 30 *HL*

Fl. 16 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Art. 58 - Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provada capacidade e experiência, e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

Art. 59 - (VETADO)

Art. 60 - (VETADO)

Art. 61 - A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 63 - Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art. 64 - Até que seja promulgada a lei prevista no art. 26 desta Lei Complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos atuais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que fazem jus.

Art. 65 - (VETADO)

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 67 - São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridas, e àqueles de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 68 - (VETADO)

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 37

Fl. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

Art. 70 - (VETADO)

Art. 71 - (VETADO)

Art. 72 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 392
H

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4.º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5.º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I — a nacionalidade brasileira;

II — o gozo dos direitos políticos;

III — a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV — o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V — a idade mínima de dezoito anos;

VI — aptidão física e mental.

§ 1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "ON" 168/93
Fls. 33

Handwritten signature

§ 2.º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6.º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7.º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8.º São formas de provimento de cargo público:

I — nomeação;

II — promoção;

III — ascensão;

IV — transferência;

V — readaptação;

VI — reversão;

VII — aproveitamento;

VIII — reintegração;

IX — recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9.º A nomeação far-se-á:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II — em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 / 93
Fls. 34

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2.º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3.º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4.º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5.º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6.º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 108 / 93
Fls. 35
A

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I — assiduidade;
- II — disciplina;
- III — capacidade de iniciativa;
- IV — produtividade;
- V — responsabilidade.

§ 1.º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 708 193

Fis. 36

JH

§ 1.º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2.º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1.º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 37
Zf

- I — inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II — reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública federal.

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I — exoneração;
- II — demissão;
- III — promoção;
- IV — ascensão;
- V — transferência;
- VI — readaptação;
- VII — aposentadoria;
- VIII — posse em outro cargo inacumulável;
- IX — falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I — quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II — quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I — a juízo da autoridade competente;
- II — a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I —
II —
a) p
b) c
c) p
do pro
d) a

Art
âmbito

Par
penden
tivo de
compro

Ar
go, pa
planos
da ad

§
de pe
extinç

§
não p
ponib

A
tes d
no c

§
de d

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 38

24

I — a pedido;

II — mediante dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
- d) afastamento de que trata o artigo 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1.º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2.º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1.º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 / 93
Fls. 39

21

§ 2.º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5.º do artigo 62.

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1.º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62.

§ 2.º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1.º do artigo 93.

§ 3.º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4.º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61.

Art. 43. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44. O servidor perderá:

I — a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II — a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III — metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2.º do artigo 130.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fla. 40

[Handwritten signature]

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 10.^a (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I — indenizações;

II — gratificações;

III — adicionais.

§ 1.^o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.^o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I — ajuda de custo;

II — diárias;

III — transporte.

Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108/93
Fls. 47

[Handwritten signature]

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1.º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2.º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 42

78

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I — gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II — gratificação natalina;
- III — adicional por tempo de serviço;
- IV — adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V — adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI — adicional noturno;
- VII — adicional de férias;
- VIII — outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1.º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2.º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3.º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4.º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 9.º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2.º, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 43

A

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1.º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 / 93

Fls. 44

[Handwritten signature]

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2.º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 / 93

Fls. 45

ff

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I — por motivo de doença em pessoa da família;
- II — por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III — para o serviço militar;
- IV — para atividade política;
- V — prêmio por assiduidade;
- VI — para tratar de interesses particulares;
- VII — para desempenho de mandato classista.

§ 1.º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2.º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3.º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consaguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 79.
ou com
o exte
lativo.

§ 1

§ 2
ser lote
quica
seu car

Art.
na for
Pa
dias se

Art.
que m
eletivo

§ 1
suas f
ou fis
candio
do ple

§ 2
seguir
estives

Art.
3 (trê
do ca

§

§

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 46



SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1.º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2.º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2.º A partir do registro da candidatura e até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o artigo 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 47

HA

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I — sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II — afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90. (Vetado).

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3.º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea "c".

§ 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 48

JH

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I — para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II — em casos previstos em leis específicas.

§ 1.º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2.º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

§ 3.º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1.º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2.º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"

Fis. 49

108 193

HA

§ 1.º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2.º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I — por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II — por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III — por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 / 93
Fls. 50
JH

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I — o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II — a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III — a licença para atividade política, no caso do artigo 86, § 2.º;

IV — o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V — o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI — o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1.º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2.º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3.º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN"

Fls. 51

108 / 93

74

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I — do indeferimento do pedido de reconsideração;

II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I — em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II — em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fla. 52

24

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II — ser leal às instituições a que servir;

III — observar as normas legais e regulamentares;

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII — zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII — guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX — manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X — ser assíduo e pontual ao serviço;

XI — tratar com urbanidade as pessoas;

XII — representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 53

78

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiare-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 54

JA

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão;

III — demissão;

IV — cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V — destituição de cargo em comissão;

VI — destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 55

[Handwritten signature]

§ 1.º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I — crime contra a administração pública;
- II — abandono de cargo;
- III — inassiduidade habitual;
- IV — improbidade administrativa;
- V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI — insubordinação grave em serviço;
- VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI — corrupção;
- XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 117.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1.º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 708 193
Fls. 56

JH

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interporladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I — pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II — pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III — pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV — pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I — em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II — em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III — em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 57

JH

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I — arquivamento do processo;

II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensaje.n. "CN" 108 193
Fila 58

JA

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I — instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III — julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2.º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 59

JH

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2.ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

SENADO FEDERAL
Proteção Legislativa

Mensagem "CN" 108 197

Fls. 60

78

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no "Diário Oficial" da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3.º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 61

Jf

§ 2.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, § 2.º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I — ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II — aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 149.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 62

76

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I — garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II — proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III — assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I — quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II — quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CH" 708 193

Fls. 63

28

§ 1.º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 189 e 224.

§ 2.º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2.º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 64

§ 3.º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3.º do artigo 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, § 1.º, passará a perceber provento integral.

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 192. (Vetado).

Art. 193. (Vetado).

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315 (1), de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1.º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2.º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

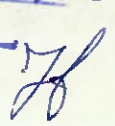
Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I — o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 2.438.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fla. 65



II — o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III — a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 199. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1.º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 204. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 186, § 1.º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fls. 66

78

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9.º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4.º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 210. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I — decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II — sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 67



SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1.º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2.º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I — vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II — temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1.º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2.º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1.º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2.º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3.º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo

Mensagem "ON" 108 193

Fls. 68

78

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I — declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II — desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III — desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I — o seu falecimento;

II — a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III — a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV — a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V — a acumulação de pensão na forma do artigo 225;

VI — a renúncia expressa.

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I — da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II — da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 69

[Handwritten signature]

§ 1.º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I — 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II — metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2.º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2.º (Vetado).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "OM"

Fls. 70

108 193

JA

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I — combater surtos epidêmicos;
- II — fazer recenseamento;
- III — atender a situações de calamidade pública;
- IV — substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1.º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I — nas hipóteses dos incisos I, III e VI, 6 (seis) meses;
- II — na hipótese do inciso II, 12 (doze) meses;
- III — nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2.º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3.º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 108 193
Fls. 71

58

I — prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II — concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1.º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria;
- d) (vetado);
- e) (vetado).

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711 (2), de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 (3), de 1.º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1.º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

(2) Leg. Fed., 1952, pág. 491; (3) 1943, Supl.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CM" 108 193
Fls. 72

[Handwritten signature]

§ 2.º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3.º As Funções de Assessoramento Superior — FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4.º (Vetado).

§ 5.º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6.º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo artigo 116 da Lei n. 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 87 a 90.

Art. 246. (Vetado).

Art. 247. Para efeito do disposto no § 2.º do artigo 231, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 243.

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1.º do artigo 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União, conforme regulamento próprio.

Art. 250. (Vetado).

Art. 251. Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o artigo 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei.

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1.º (primeiro) dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Jarbas Passarinho.

DECRETO N. 99.775 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990

Abre ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em favor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.660.718.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 108 193

Fla. 73

58

Aviso nº 1.821 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de agosto

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSILIA-DF.

SENADO FE
Protocolo L
Mensagem
Fls. 74



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

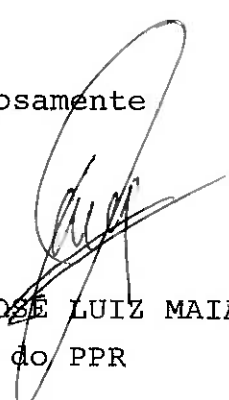
Brasília, 1 de setembro de 1993

Ofício nº 364 /93

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, os Deputados Ibrahim Abi-Ackel e Francisco Dornelles como titular e suplente, respectivamente, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar a Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório...".

Atenciosamente



Deputado JOSÉ LUIZ MAIA
Líder do PPR

Exmº Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 048/93

Brasília, 30 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, a fim de integrarem, respectivamente como Titular e Suplente, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 348, de 27.08.93, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

Recebi em
30/8/93



30 AGO 1993

Brasília, 30 de agosto de 1993

2. Secretário-Geral da Mesa

30/08/93
Favimile

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador (PPR) para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 348 que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores ESPERIDIÃO AMIN e LUCÍDIO PORTELLA, como Titular e Suplente, respectivamente. 012

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 194/93-GLPMD

Brasília, 31 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."**

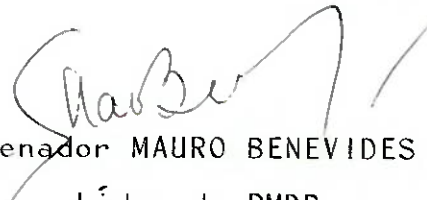
TITULARES

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO
" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTES

Senador ALUÍZIO BEZERRA
" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Secretária-Geral da Mesa

31/08/93
Gaucho

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 501 /93

Brasília, 31 de AGOSTO de 1993

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados **LUIZ MÁXIMO** como membro titular, e **SIGMARINGA SEIXAS**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 348/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.

Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO

Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC/PRS

À Secretaria-Geral da Mesa

01/08/93
[Assinatura]

Ofício nº 282-L-B1.Parl/93

Brasília, 31 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC/PRS que farão parte da Comissão Especial Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993 que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

EFETIVOS:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTES:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI - PTB/RJ

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

[Assinatura]
Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Faça-se a substituição solicitada.

Em 02.09.93

Chagas Rodrigues

Of. 183 /GLPSDB/93

Brasília, 02 de setembro de 1993.

Senhor Presidente.

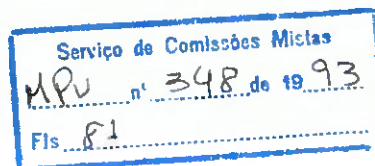
Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, em substituição à indicação efetuada por essa Presidência, indicar os nobres Senadores JUTAHY MAGALHÃES e MÁRIO COVAS para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão especial mista destinada a apreciar a Medida Provisória 348, publicada no Diário Oficial de 30 de agosto de 1993.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Mário Covas

Senador MÁRIO COVAS
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL



Façam-se as substituições.
Em 2-9-93
Chagas Rodrigues.

OF.GAB//Nº 596193

Brasília, 02 de setembro de 1993

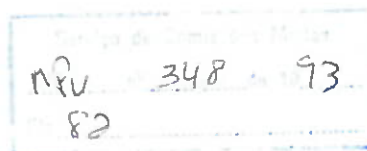
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA**, para integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "**Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências**", em minha substituição e do Deputado **CID CARVALHO**.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


Deputado **GENEBALDO CORREIA**
Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA



00001

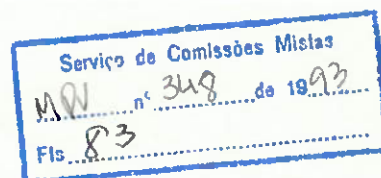
Emenda Modificativa

Dá a nova redação ao art. 16, caput, parágrafos 1º e 2º com os parágrafos 3º e 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 16. Os atuais cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e da categoria de Assistente Jurídico dos órgãos da Administração Federal direta, pertencentes aos Anexos II e III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a alteração efetuada pelos Anexos II e III da Lei nº 8.662, de 19 de janeiro de 1993, são distribuídos, com seus ocupantes, nas respectivas carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, observada a correspondência de Classes.

§1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus, a qualquer título, na data da vigência desta Lei, observado o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 73 de 1993, e no Anexo IV desta Lei.

§2º Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.



ANEXO IV

(Art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Serviço de Comissões Mistas
 MSV nº 248 de 1993
 Fls. 84

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 348, de 1993, autorizar ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de conceder gratificação temporaria aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores nas carreiras estruturadas nos itens II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o que se verifica do propósito do legislador, conforme expresso no parecer do Relator do Senado Federal, datado de 28 de julho de 1992, reafirmado pela mesma autoridade no pronunciamento de 30 seguinte, bem assim na apreciação do substitutivo aprovado pelo Senado, efetuada pelo Relator do projeto na Câmara dos Deputados, no seu voto de 3 de setembro de 1992.

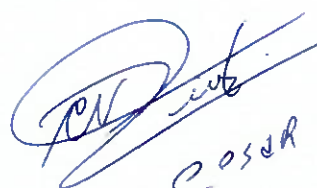
Corroborar essa afirmativa o fato de o artigo 62 da Lei Complementar, mencionada, haver criado seiscentos cargos de Advogado da União, sem fazê-lo em relação às carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico pelo simples motivo de que nelas se encontra implícita a inclusão dos atuais cargos, e seus ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Note-se que passaram a pertencer ao Quadro da Advocacia-Geral da União, ex vi do artigo 63 da Lei Complementar

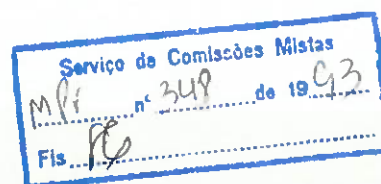
Serviço de Comissões Mistas
MPJ nº 348 de 1993
Fls. 88

ng 93, de 1993, até mesmo servidores de nível médio da extinta Consultoria-Geral da República, com os respectivos cargos efetivos a que são cometidas atividades-meio, medida que se harmoniza com a inclusão dos citados membros da Advocacia-Geral.

Não se pode postergar a implantação da Advocacia-Geral, pois poderão advir prejuízos imensuráveis ao Tesouro Nacional e à moralidade pública.


CESAR DIAS
PMDB-RR

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



Service to the Community
... ..
...

Emenda Aditiva

MP00348

00002

Inclua-se onde couber:

Fica mantida a Verba de Representação Mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, para os membros integrantes da Advocacia Geral da União.

Justificativa

A emenda se justifica tendo em vista que os membros integrantes, quer sejam de forma direta ou indireta, da Advocacia Geral da União já estão percebendo a referida vantagem através de Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92 da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, desde 17 de setembro de 1992.


PMDB-RR.

Senador CÉSAR DIAS
PMDB/RR



Emenda Aditiva

MP00348

00003

Inclua-se onde couber:

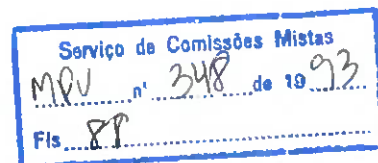
Fica mantida a Verba de Representação Mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, para os membros integrantes da Advocacia Geral da União.

Justificativa

A emenda se justifica tendo em vista que os membros integrantes, quer sejam de forma direta ou indireta, da Advocacia Geral da União já estão percebendo a referida vantagem através de Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92 da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, desde 17 de setembro de 1992.


ALUIZIO BEZERRA
PMDB-AC

Senador ALUIZIO BEZERRA
PMDB/AC



MF00348

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor lotado ou em exercício em órgãos da Advocacia-Geral da União, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do art. 131 da Constituição Federal.

Serviço de Comissões Mistas	
MDU	nº 348 de 1993
Fls.	89

CESAR DIAS
PMDB-RR

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

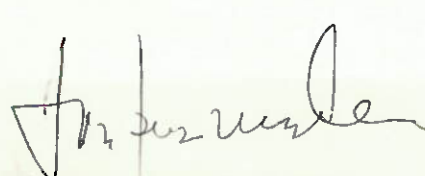
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348/93Emenda Modificativa

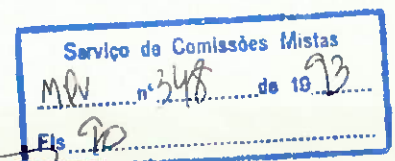
Dê-se ao art. 7º e seu Parágrafo único, bem assim ao Anexo I da Medida Provisória nº 348/93, nova redação, inserindo-se um §2º e um Anexo IV à referida Medida.

"Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória."


SEN. IRAPUAN COSTA JUNIOR
PP/GO



1

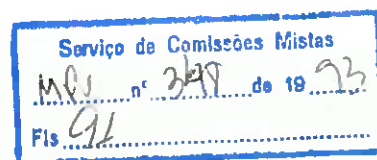
RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

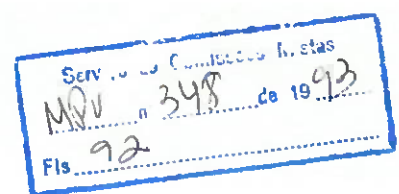
Observação: Respeitados os reajustes concedidos aos servidores públicos federais.



A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 348 de 27 de agosto de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria



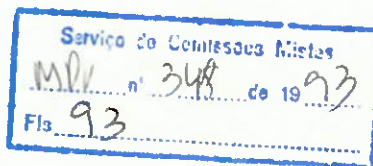
J U S T I F I C A T I V A

A emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da medida Provisória nº 348, de 29 de agosto de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia Geral da União, ou sejam, as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente emenda propõe-se a corrigir o texto nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 348/93.

É importante que a presente emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm por dever de ofício orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).







APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
02 / 09 / 933 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 19934 AUTOR
Deputado Luiz Máximo

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01 de 018 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
16

9 TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27/08/93.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 propõe a criação de gratificação temporária a ser atribuída aos servidores em exercício e a representante judicial da União. A medida determina que os quantitativos e os critérios para a atribuição da gratificação temporária serão estabelecidos em decreto.

Não se justifica a criação de mais uma gratificação no serviço público, sem que se delimite o universo e os custos de tal medida, ainda mais, no momento em que se busca uma política de contenção de gastos do Governo.

02/9/93
[Assinatura]

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 348 de 1993
Fls 94

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



1944

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE

OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

WASHINGTON, D. C.

REPORT OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

ON THE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF GRAIN IN THE UNITED STATES

FOR THE YEAR 1943

BY THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

UNITED STATES GOVERNMENT PRINTING OFFICE

WASHINGTON, D. C.

1944

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE

OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

WASHINGTON, D. C.

REPORT OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

ON THE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF GRAIN IN THE UNITED STATES

FOR THE YEAR 1943

BY THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

UNITED STATES GOVERNMENT PRINTING OFFICE

WASHINGTON, D. C.

1944

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE

OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

WASHINGTON, D. C.

REPORT OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR CEREALS AND GRAIN

ON THE PRODUCTION AND CONSUMPTION OF GRAIN IN THE UNITED STATES

FOR THE YEAR 1943



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02 / 09 / 93		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 1993	
4 AUTOR Deputado Luiz Máximo		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 14	PARÁGRAFO Único	INCIS. ALÍNEA
9 TEXTO Suprima-se da Medida Provisória nº 348, de 27/08/93, o art. 14 e seu parágrafo único. JUSTIFICAÇÃO De acordo com a medida provisória, o Ministério da Fazenda fica com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional. O parágrafo único define que o apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros a serem especificados pelo Advogado-Geral da União. O problema maior é orçamentário. Os recursos materiais e financeiros para atender as necessidades da Advocacia-Geral devem ser previstos no Orçamento da União. Não é justo responsabilizar exclusivamente o Ministério da Fazenda pelo fornecimento dos mesmos, inclusive se não são conhecidos ou limitados. Ademais, o art. 2º da medida já determina que o Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários a sua implantação e funcionamento. 02/9/93 <i>[Assinatura]</i> Serviço de Comissão Mista MPV. nº 348 de 1993 Fls. 95			
10 ASSINATURA			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA / /	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348			
3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO			
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

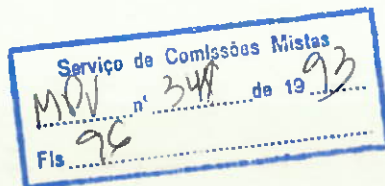
JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade de serviço.

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naqueles onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.



ASSINATURA

Luiz A. Schimidt

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.
(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 - 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
 - Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
- 2a. via - CEGRAF
- 3a. via - Relator/Assessor
- 4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA / /	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348			
3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO			
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

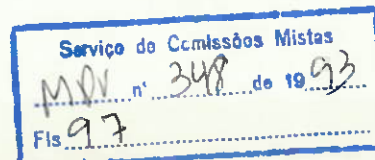
SUPRIMA-SE o art. 14 da Medida Provisória e seu Parágrafo Único.

J U S T I C A T I V A

O art. 14 da Medida Provisória em tela, que dispõe ser o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o Território Nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.

O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União, e não apenas um de seus órgãos, entes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 14.

Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que no Parágrafo Único do art. 14 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e financeiros, ou seja, apenas de bens.



11
ASSINATURA
King de Sousa

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERENCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se no art. 9º da Medida Provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4, por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4".

J U S T I F I C A T I V A

Tal emenda tem como escopo adaptar o texto do art. 9º à proposta de de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.

Serviço de Comissões Mistas
MPV n.º 348 de 19 93
Fls. 98

10 ASSINATURA
King Solomon

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

3a. via - Relator/Assessor

2a. via - CEGRAF

4a. via - Autor

MF00348

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, de 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

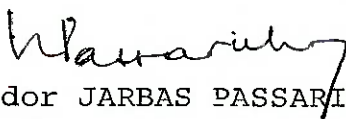
E M E N D A

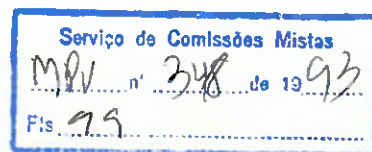
Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a titular de Gratificação de Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.


Senador JARBAS PASSARINHO
PPR/PA



MF00348

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

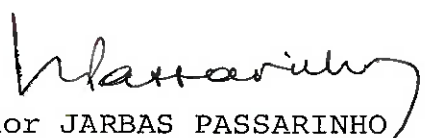
E M E N D A

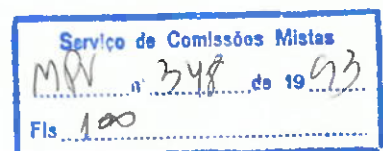
Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor lotado ou em exercício em órgãos da Advocacia-Geral da União, Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do art. 131 da Constituição Federal.


Senador JARBAS PASSARINHO
PPR/PA





SENADO FEDERAL
Senador CÉSAR DIAS

MF00348

00013

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348/93

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 348/93, nova redação, inserindo-se um anexo IV à referida Medida.

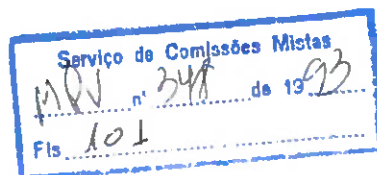
Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória."

Senador CESAR DIAS

PMDB/RR

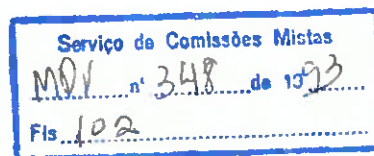


ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

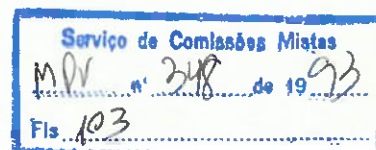
Observação: Respeitados os reajustes concedidos aos servidores públicos federais.



A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 348 de 27 de agosto de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria



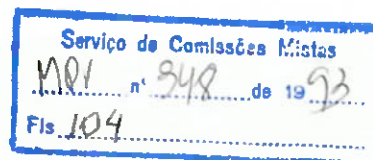
J U S T I F I C A T I V A

A emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da medida Provisória nº 348, de 29 de agosto de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia Geral da União, ou sejam, as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente emenda propõe-se a corrigir o texto nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 348/93.

E importante que a presente emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm por dever de ofício orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



10

11

12

13

MP00348

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

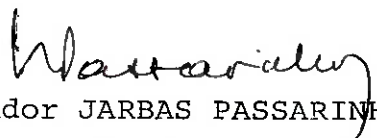
E M E N D A

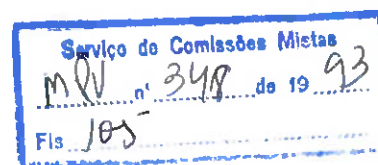
Dê-se ao § 1º do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, não sendo este ocupante de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Senador JARBAS PASSARINHO
PPR/PA





EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

Serviço de Comissões Mistas		
MDV	nº 348	de 1993
Fis.	106	

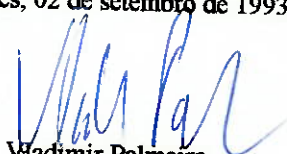
A redação original proposta pela Medida Provisória nº 348/93 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par da Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens

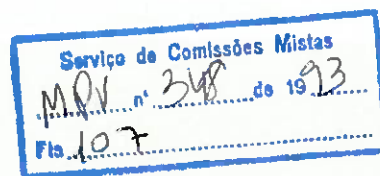


CÂMARA DOS DEPUTADOS

diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gartificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.

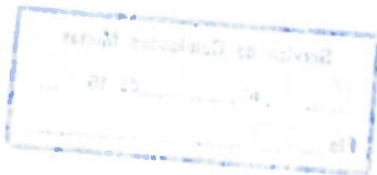

Vladimir Palmeira
Líder do PT



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

CHICAGO, ILL.

1900-1901





EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

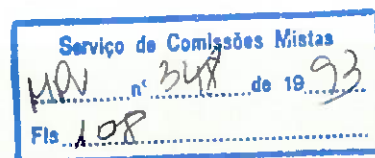
"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT





EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

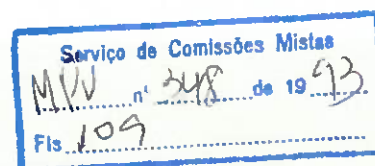
"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT





MP-00348

00018

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

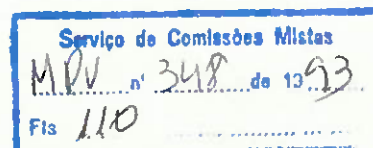
"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00348

00019

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

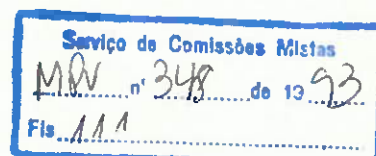
Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 348/93:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.

Vladimir Palmeira
Líder do PT



SECRETED 2014 04 14

SECRETED 2014 04 14

SECRETED 2014 04 14

SECRETED 2014 04 14

SECRETED 2014 04 14

SECRETED 2014 04 14

SECRETED 2014 04 14

SECRETED 2014 04 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MF00348

00020

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

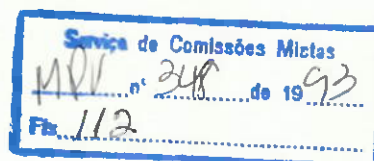
Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 3 de setembro de 1993

MP 00348

00021

Medida Provisória nº 348/93

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

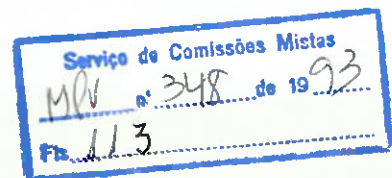
"Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Miro Teixeira

Deputado Miro Teixeira





AMERICAN OVERSEAS

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State

Division of the Department of State
60 12
112

EMENDAS ADITIVAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348/93

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS ARTIGOS E PARÁGRAFOS SEGUINTE:

Art. - São Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais, cujos cargos efetivos de Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico passam a ter a denominação única de Procurador Federal.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

Art. - A representação judicial e extrajudicial da Autarquia ou Fundação Pública Federal, por Procurador Federal, é decorrente da investidura no cargo efetivo.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Art. - No exercício de suas funções institucionais, os Advogados da União, os representantes judiciais da União designados na forma da lei, e os Procuradores dos Órgãos Vinculados gozam das prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 2.123, de 01 de dezembro de 1953.

MF00348

00022

Deputado NEY LOPES
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 343
70.160-900 — Brasília - DF

Serviço de Comissões Mistas		
MPV	nº 348	de 1993
Fls.	114	



J U S T I F I C A Ç Ã O

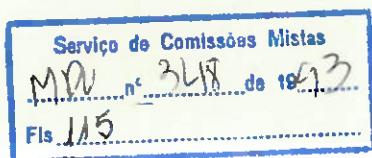
O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 80% (OITENTA POR CENTO) das causas de interesse da União. Os seus quadros jurídicos compõe-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares e milhares de ações judiciais nas áreas trabalhista, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

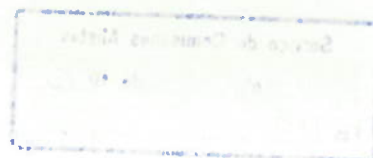
02. As emendas apresentadas visam regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com contribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecida pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do Governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais - que garantem livre acesso e circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições públicas.



Brasília, 1 de setembro de 1993
Deputado NEY LOPES
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete
70.600-900 - Brasília - DF



EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE
27 DE AGOSTO DE 1993.

MP00348

00023

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

Po

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

*Plenário Uníssono Corredores, Câmara dos Deputados,
em 03 de setembro de 1993.*

givi

vinícius

Serviço de Comissões Mistas	
MPV n.º 348	de 19 93
Fls. 116	

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348 DE
27 DE AGOSTO DE 1993

Adite-se onde couber :

" Art. - Fica mantida a representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, para os membros integrantes da Advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados. "

" Art. - Os servidores titulares de cargos efetivos privativos de bacharel em Direito nos Órgãos Vinculados serão enquadrados em categorias correlatas às das carreiras estabelecidas no artigo 20 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, na forma seguinte :

- a) os da Classe A, na Categoria Especial (final),
- b) os da Classe B, na 1ª Categoria (intermediária),
- c) os das Classes C e D na 2ª Categoria (inicial). "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os membros integrantes da Advocacia Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal, por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92 da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração Federal, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando assim aumento de despesa.

Já os Órgãos Vinculados, embora integrando a Advocacia Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras definidas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do Artigo 131 combinado com o Artigo 135, todos da Constituição Federal.

*Plenário UNICES COMISSÃOES, Câmara dos Deputados,
em 05 de setembro de 1993.*

DTG

Vinício do Livro

MP00348

00024

Serviço de Comissões Mistas	
MPV	Nº 348 de 19 93
Fis.	117

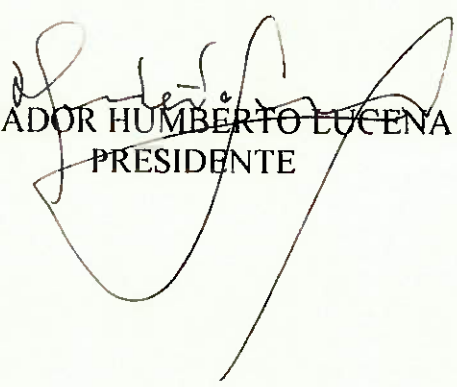
CN/Nº 54

SENADO FEDERAL, EM 18 DE OUTUBRO DE 1993

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

JF/.

118

Aviso nº 2.385 - SUPAR/C. Civil.

Em, 21 de outubro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento da CN nº 54, de 18 de outubro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 377, DE 1993

A publicação.
Em 25.10.93
[Assinatura]

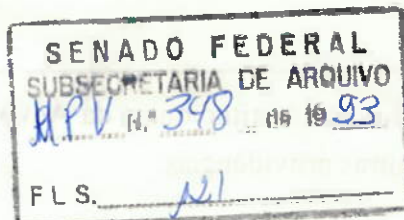
Mensagem nº 719

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento da CN nº 54, de 18 de outubro de 1993, na qual Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 21 de outubro de 1993.

[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 108, DE 1993-CN

(Nº 545/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 27 de agosto de 1993.

E.M. nº 005

Em 27 de agosto de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

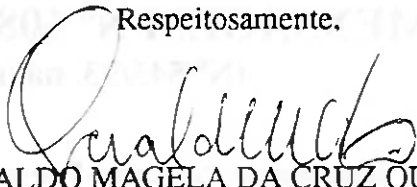
Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993, que dispõe sobre o

exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348 , DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4 e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os quantitativos e os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 17. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 339, de 29 de julho de 1993.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 1993: 172º da Independência e 105º da República.

Diário F
Geraldo

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União,
das autarquias e das fundações públicas federais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá
outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - *[redacted]*

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União, seuscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentia Jurídica.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

(*) LEI N. 8.460 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei n. 7.923/89 e o Anexo VIII da Lei n. 7.995/90, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do artigo 3º da Lei n. 8.448/92.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

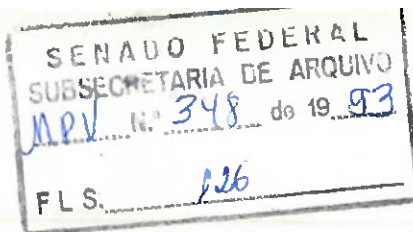
(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 29 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/93).

MF00348

00001

Emenda a Medida Provisória nº 348/93

Emenda Modificativa

Dá a nova redação ao art. 16, caput, parágrafos 1º e 2º com os parágrafos 3º e 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 16. Os atuais cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e da categoria de Assistente Jurídico dos órgãos da Administração Federal direta, pertencentes aos Anexos II e III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a alteração efetuada pelos Anexos II e III da Lei nº 8.662, de 19 de janeiro de 1993, são distribuídos, com seus ocupantes, nas respectivas carreiras a que se referem os itens II e III do

art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, observada a correspondência de Classes.

§1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus, a qualquer título, na data da vigência desta Lei, observado o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 73 de 1993, e no Anexo IV desta Lei.

§2º Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

ANEXO IV

(Art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 348, de 1993, autorizar ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de conceder gratificação temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores nas carreiras estruturadas nos itens II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o que se verifica do propósito do legislador, conforme expresso no parecer do Relator do Senado Federal, datado de 28 de julho de 1992, reafirmado pela mesma autoridade no pronunciamento de 30 seguinte, bem assim na apreciação do substitutivo aprovado pelo Senado, efetuada pelo Relator do projeto na Câmara dos Deputados, no seu voto de 3 de setembro de 1992.

Corroborar essa afirmativa o fato de o artigo 62 da Lei Complementar, mencionada, haver criado seiscentos cargos de Advogado da União, sem fazê-lo em relação às carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico pelo simples motivo de que nelas se encontra implícita a inclusão dos atuais cargos, e seus ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Note-se que passaram a pertencer ao Quadro da Advocacia-Geral da União, ex vi do artigo 63 da Lei Complementar

no 93, de 1993, até mesmo servidores de nível médio da extinta Consultoria-Geral da República, com os respectivos cargos efetivos a que são cometidas atividades-meio, medida que se harmoniza com a inclusão dos citados membros da Advocacia-Geral.

Não se pode postergar a implantação da Advocacia-Geral, pois poderão advir prejuízos imensuráveis ao Tesouro Nacional e à moralidade pública.



Cesar Dias
PMDB-RR

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

Emenda a Medida provisória no 348/93

Emenda Aditiva

MP00348

00002

Inclua-se onde couber:

Fica mantida a Verba de Representação Mensal de que trata o Decreto-Lei no 2333, de 11 de junho de 1987, para os membros integrantes da Advocacia Geral da União.

Justificativa

A emenda se justifica tendo em vista que os membros integrantes, quer sejam de forma direta ou indireta, da

Advocacia Geral da União já estão percebendo a referida vantagem através de Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92 da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, desde 17 de setembro de 1992.


PMDB-RR.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

Emenda a Medida provisória nº 348/93

Emenda Aditiva

MP00348

00003

Inclua-se onde couber:

Fica mantida a Verba de Representação Mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, para os membros integrantes da Advocacia Geral da União.

Justificativa

A emenda se justifica tendo em vista que os membros integrantes, quer sejam de forma direta ou indireta, da Advocacia Geral da União já estão percebendo a referida vantagem.

através de Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92 da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, desde 17 de setembro de 1992.



Senador ALUIZIO BEZERRA
PMDB/AC

HP00348

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCA-CIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"Art. 16. Até que sejam implantados os qua dros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor lotado ou em exercício em órgãos da Advoca-cia-Geral da União, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do art. 131 da Constituição Federal.


CESAR DIAS
PMDB-RR
Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MP00348

00005

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348/93

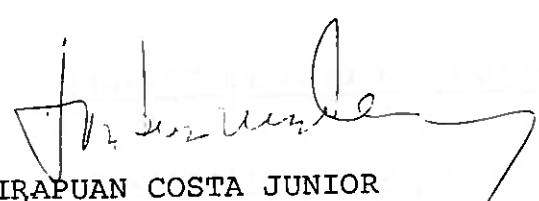
Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu Parágrafo único, bem assim ao Anexo I da Medida Provisória nº 348/93, nova redação, inserindo-se um §2º e um Anexo IV à referida Medida.

"Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreis da Advocacia Geral da União, previstas nos incisos I, II III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória."



SEN. IRAPUAN COSTA JUNIOR
PP/GO

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Respeitados os reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 348 de 27 de agosto de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURÍDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.137/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURÍDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

J U S T I F I C A T I V A

A emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da medida Provisória nº 348, de 29 de agosto de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia Geral da União, ou sejam, as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente emenda propõe-se a corrigir o texto nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 348/93.

É importante que a presente emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças tem por dever de ofício orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).

MP00348

00006

DATA
02 / 09 / 93PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 1993AUTOR
Deputado Luiz MÁXIMO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATRA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 de 01ARTIGO
16

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se integralmente o art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27/08/93.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 propõe a criação de gratificação temporária a ser atribuída aos servidores em exercício e a representante judicial da União. A medida determina que os quantitativos e os critérios para a atribuição da gratificação temporária serão estabelecidos em decreto.

Não se justifica a criação de mais uma gratificação no serviço público, sem que se delimite o universo e os custos de tal medida, ainda mais, no momento em que se busca uma política de contenção de gastos do Governo.

02/9/93



ASSINATURA

10

MP00348

00007

DATA
02 / 09 / 93

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 348, DE 1993

AUTOR
Deputado Luiz MAXIMO

N° PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 de 01

ARTIGO 14 PARÁGRAFO Único INCISO ALÍNEA

TEXTO
Suprima-se da Medida Provisória n° 348, de 27/08/93, o art. 14 e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a medida provisória, o Ministério da Fazenda fica com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

O parágrafo único define que o apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros a serem especificados pelo Advogado-Geral da União.

O problema maior é orçamentário. Os recursos materiais e financeiros para atender as necessidades da Advocacia-Geral devem ser previstos no Orçamento da União. Não é justo responsabilizar exclusivamente o Ministério da Fazenda pelo fornecimento dos mesmos, inclusive se não são conhecidos ou limitados.

Ademais, o art. 2° da medida já determina que o Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários a sua implantação e funcionamento.

02/9/93



10 ASSINATURA

HF00348

00008

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade de serviço.

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naqueles onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.

ASSINATURA

Amij A. J. J. J.

MP00348

00009

DATA / /		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348	
AUTOR		TÍTULO	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

SUPRIMA-SE o art. 14 da Medida Provisória e seu Parágrafo Único.

J U S T I C A T I V A

O art. 14 da Medida Provisória em tela, que dispõe sobre o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o Território Nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.

O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União, e não apenas um de seus órgãos, entes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 14.

Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que no Parágrafo Único do art. 14 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e financeiros, ou seja, apenas de bens.

ASSINATURA
Luiz F. Lima

MP00348

00010

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348		
4	AUTOR			5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA

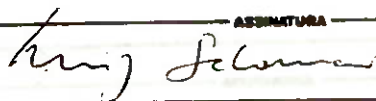
Substitua-se no art. 9º da Medida Provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4, por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4".

J U S T I F I C A T I V A

Tal emenda tem como escopo ad ptar o texto do art. 9º à proposta de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.

ASSINATURA



MF00348

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

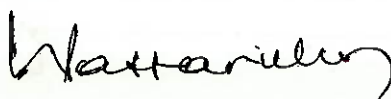
E M E N D A

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a titular de Gratificação de Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



Senador JARBAS PASSARINHO
PPR/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

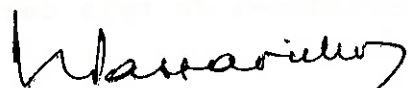
E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor lotado ou em exercício em órgãos da Advocacia-Geral da União, Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa assegurar tratamento igualitário aos membros da Advocacia-Geral da União, que atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do art. 131 da Constituição Federal.


Senador JARBAS PASSARINHO
PPR/PA

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348/93

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 348/93, nova redação, inserindo-se um anexo IV à referida Medida.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória."

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial:	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial:	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Respeitados os reajustes concedidos aos servidores públicos federais.

ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 348 de 27 de agosto)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Superprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Juridico</u>	<u>Assistente Juridico</u>
- Assistente Juridico, Classe A - Assistente Juridico, Classe B - Assistente Juridico, Classes C e D	- Assistente Juridico de Categoria Especial - Assistente Juridico de 1ª Categoria - Assistente Juridico de 2ª Categoria

J U S T I F I C A T I V A

A emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 348, de 29 de agosto de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia Geral da União, ou sejam, as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Complementar nº 73, de 10 de Fevereiro de 1993, a presente emenda propõe-se a corrigir o texto nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 348/93.

É importante que a presente emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm por dever de ofício orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

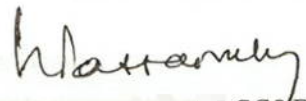
E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 16 da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, a seguinte redação:

"§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo do servidor e, não sendo este ocupante de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Senador JARBAS PASSARINHO
PPR/PA

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

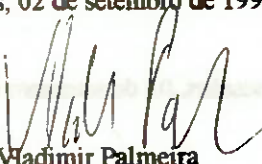
§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 348/93 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete

devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

HP00348

00016

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos,

Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

HP00348

00017

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos)

e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/93, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

MP00348

00018

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

117-22343

00019

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 348/93:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a

União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325 e 330 não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

MP00348

00020

EMENDA SUPRESSIVA

A Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 348, de 27 de agosto de 1993.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 02 de setembro de 1993.


Vladimir Palmeira
Líder do PT

Brasília, 3 de setembro de 1993

Medida Provisória nº 348/93

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Miro Teixeira

Deputado Miro Teixeira

EMENDAS ADITIVAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348/93

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS ARTIGOS E PARÁGRAFOS SEGUINTE:

Art. - São Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais, cujos cargos efetivos de Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico passam a ter a denominação única de Procurador Federal.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

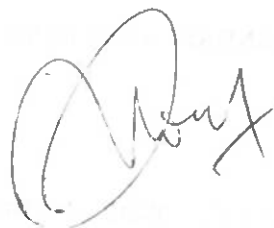
Art. - A representação judicial e extrajudicial da Autarquia ou Fundação Pública Federal, por Procurador Federal, é decorrente da investidura no cargo efetivo.

Art. - Aplicam-se às Autarquias e Fundações Públicas Federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Art. - No exercício de suas funções institucionais, os Advogados da União, os representantes judiciais da União designados na forma da lei, e os Procuradores dos Órgãos Vinculados gozam das prerrogativas estabelecidas na Lei Com-

plementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 2.123, de 01 de dezembro de 1953.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou **através de órgão vinculado**, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 80% (OITENTA POR CENTO) das causas de interesse da União. Os seus quadros jurídicos compõe-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares e milhares de ações judiciais nas áreas trabalhista, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com contribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecida pelos Tribunais Superiores. Também,

a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do Governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais - que garantem livre acesso e circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições públicas.

Bianchi, 1 de setembro de 1993

Deputado NEY LOPEZ

Câmara dos Deputados

Apexo IV - Gabinete 343

70160-900 - Brasília - DF

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE
27 DE AGOSTO DE 1993.

MF00348

00023

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

*Plenário da Câmara dos Deputados
em 27 de Setembro de 1993*

Mi

Vianna de Moraes

MF00348

00024

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348 DE
27 DE AGOSTO DE 1993

Adite-se onde couber :

" Art. - Fica mantida a representação mensal de que trata o Decreto-Lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, para os membros integrantes da Advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados. "

" Art. - Os servidores titulares de cargos efetivos privativos de bacharel em Direito nos Órgãos Vinculados serão enquadrados em categorias correlatas às das carreiras estabe-

lecionadas no artigo 20 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, na forma seguinte :

- a) os da Classe A, na Categoria Especial (final),
- b) os da Classe B, na 1ª Categoria (intermediária),
- c) os das Classes C e D na 2ª Categoria (inicial). "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os membros integrantes da Advocacia Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal, por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92 da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração Federal, de 17 de setembro de 1992, não acarretando assim aumento de despesa.

Já os Órgãos Vinculados, embora integrando a Advocacia Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras definidas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do Artigo 131 combinado com o Artigo 135, todos da Constituição Federal.

Atenciosamente, Vitorino
15 de outubro de 1993

De

15 de outubro de 1993



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória nº
348/93

Contém este processo 142 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 17 de Novembro de 1993.

Jorge W
TC. LEGISLATIVO

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 16 de Novembro de 1993

Valdenice Soares Evangelista
Valdenice Soares Evangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 01 / 12 / 1993

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo